



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MYLENA NOGUEIRA DIAS

A MAJORANTE DA ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MYLENA NOGUEIRA DIAS

A MAJORANTE DA ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Mylena Nogueira Dias
Orientador: Fábio Pinha Alonso**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

D541m DIAS, Mylena Nogueira
A majorante da arma de fogo no crime de roubo/ Mylena
Nogueira Dias. – Assis, 2019.

48p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1.Arma 2. Roubo 3. Lei n.13.654/2018

CDD341.55144

A MAJORANTE DA ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO

MYLENA NOGUEIRA DIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fábio Pinha Alonso

Examinador: _____
Gisele Spera Máximo

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, a toda minha família e amigos que me inspiraram, acreditaram em mim e me estimularam até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, discernimento e por ter me sustentado em toda caminhada da realização do meu sonho.

Agradeço a todo corpo docente pelos ensinamentos durante minha graduação, em especial ao meu orientador, Professor Fábio Pinha Alonso, que me apoiou, orientou e incentivou em todo decurso deste trabalho e principalmente acreditou em mim.

Aos meus pais, por me incentivarem nos momentos de desânimo, por sempre me impulsionarem e confiarem em mim, mesmo quando nem eu mesma confiava.

À minha irmã, meus avós, meus tios e a toda minha família por me encorajarem, me darem segurança para que eu concluísse este trabalho e tornasse o caminho mais suave.

Ao meu namorado, que em toda trajetória me apoiou, sonhou comigo e jamais me deixou desistir.

A todos meus amigos e aqueles que, de alguma forma, torceram por mim e contribuíram para que eu chegasse onde cheguei.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

RESUMO

Este trabalho aborda a aplicabilidade da Lei nº 13.654/2018 que efetuou alterações no Código Penal, tanto no crime de furto, quanto no crime de roubo. Este estudo tratará das modificações aplicadas ao roubo, especialmente sobre a majorante da arma de fogo. Antes das mudanças trazidas pela referida lei, o roubo era majorado por qualquer tipo de arma; todavia, a nova norma se afinou, restringindo a majorante apenas para arma de fogo. Desta maneira, pretende-se discutir o deslize praticado pelo legislador, uma vez que qualquer arma, seja arma branca, seja arma de fogo ou até mesmo a arma de brinquedo, é apta para causar temor, lesões, ou, ainda, provocar a morte da vítima. Portanto, inexistem razões que justifiquem tal mudança e o objetivo principal deste trabalho é, justamente, reconhecer que as consequências das armas de fogo são iguais às de qualquer outro tipo de arma utilizada para se cometer o crime.

Palavras-chave: Arma; roubo; Lei nº 13.654/2018.

ABSTRACT

This paper approaches the applicability of the law n^o. 13654/2018 that made some changes in the Penal Code, both in theft crime and robbery crime. This study will deal with the modifications applied in the robbery, especially on the fire gun's major. Before the changes brought by the referred law, the robbery was increased by any type of weapon; however, the new norm narrowed, restricting the major for fire gun only. Thus, it is intended to discuss the slip practiced by the legislator, since any weapon, whether stabbing weapon, fire gun or even toy gun, is able to cause fear, injury, or even cause the death of the victim. Therefore, there are no reasons to justify such a change and the main objective is justly recognize that the consequences that the fire gun can cause are the same as any other weapon used for commit the crime.

Keywords: Weapon; robbery; Law N^o 13654/2018.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A DISCUSSÃO ACERCA DO PORTE DE ARMAS NO BRASIL.....	12
2.1 O SURGIMENTO DAS ARMAS DE FOGO.....	12
2.2 TIPOS DE ARMAS.....	13
2.3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	14
2.4 A LEGALIZAÇÃO DAS ARMAS.....	17
2.5 NOVO DECRETO SOBRE A POSSE DE ARMAS.....	19
3. O CRIME DE ROUBO.....	21
3.1 CONCEITO.....	21
3.1.1 Sujeito ativo.....	21
3.1.2 Sujeito passivo.....	22
3.2 DO ROUBO PRÓPRIO E ROUBO IMPRÓPRIO.....	23
3.2.1 Roubo próprio.....	23
3.2.2 Roubo impróprio.....	24
3.3 DA MAJORAÇÃO DO CRIME DE ROUBO.....	26
3.3.1 Do roubo majorado pelo concurso de pessoas.....	26
3.3.2 Do roubo majorado pelo serviço de transporte de valores.....	27
3.3.3 Do roubo majorado por veículo automotor.....	28
3.3.4 Do roubo majorado por privação de liberdade.....	28
3.3.5 Do roubo majorado por subtração de explosivos ou de seus acessórios.....	29
3.3.6 Do roubo majorado pelo rompimento ou destruição de obstáculo mediante emprego de explosivos.....	30
3.3.7 Do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.....	30
3.4 DO ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE.....	31
3.4.1 Do roubo qualificado pela lesão corporal grave.....	31
3.4.2 Do roubo qualificado pela morte.....	32
4. ANÁLISE DA LEI Nº 13.654/2018: O EMPREGO DA ARMA DE FOGO NO ROUBO.....	34
4.1 A LEI Nº13.654/2018.....	34
4.2 A ARMA DE FOGO E SUA POTENCIALIDADE LESIVA.....	37
4.3 A ARMA DE BRINQUEDO E A SÚMULA 174.....	39

CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

1.0 INTRODUÇÃO

No ano de 2018, foi sancionada a Lei nº13.654 que realizou determinadas alterações no Código Penal, como no artigo 157, onde foi acrescentada a majorante do urso da arma de fogo. O presente trabalho tem como objetivo analisar a discussão acerca da majoração da pena pelo uso da arma de fogo no crime de roubo.

De início, analisa-se a legalidade da arma de fogo, desde sua criação até a atualidade, em que se traz uma interminável discussão com relação à influência que exerce ou não nos índices de violência e criminalidade que assolam cada vez mais nosso País.

O segundo capítulo discorre sobre o crime de roubo, suas classificações, todos os meios de majoração da pena e qualificadoras.

No último capítulo, buscou-se fazer uma análise da Lei nº 13.654/2018 e de todas as mudanças que esta trouxe para o Código Penal, principalmente sobre a majorante da arma de fogo. E ainda, a respeito da arma de brinquedo muito utilizada neste crime.

A grande questão a ser discutida, é que com o acréscimo da arma de fogo como causa de aumento de pena, outros instrumentos utilizados para a prática deste delito ficaram excluídos, como faca, facão, estilete, entre outros objetos, que além de serem ameaçadores, podem causar o mesmo resultado da arma de fogo: a morte.

Nesse sentido, já que tais instrumentos também causam ameaça e podem levar até a morte, por que ficaram excluídos da lei? Por que só se deve aumentar a pena em casos de uso de arma de fogo? Qual foi o sentido dessa mudança?

Além desses questionamentos, também se debaterá o uso da arma de brinquedo no roubo, que muitas vezes é utilizada como forma de causar medo na vítima e concretizar o delito. Porém, com a nova lei, a arma de brinquedo continua não abrangida, não se encaixando como causa de majoração da pena.

Essas são questões que serão observadas e esclarecidas no transcorrer do estudo.

Para a conclusão deste trabalho, foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica, além da utilização de doutrinas e jurisprudências de diversos profissionais do ramo do direito.

Enfim, se expõe um trabalho a respeito da majorante da arma de fogo no crime de roubo.

2.0 A DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA NO BRASIL

2.1 O SURGIMENTO DAS ARMAS DE FOGO

A arma de fogo surgiu na antiguidade, e até os dias de hoje, ela está inserida em nosso meio, em todo tempo, com o desígnio de atingir um alvo. De acordo com Fragoso (p.73, 1971) a arma de fogo é um objeto aplicado em qualquer circunstância para “ataque ou defesa”.

Outro conceito pode ser visto no decreto nº 3.665/2000, em seu artigo 3º, inciso XIII:

XIII- arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

Há um longo tempo as armas eram manipuladas com o fito de sobrevivência e, com o decorrer dos séculos, progrediram. Segundo Moreira (2006, p.13), as armas perduram desde a pré-história, uma vez que os homens das cavernas precisavam sobreviver, manejavam pedras e galhos para caça e segurança. Todavia, com a exploração de determinados condimentos, as armas se desenvolveram de abundantes formas, como espadas, machados e assim passaram a ser intituladas de “armas básicas ou armas brancas”.

Para George, Kelner e Júnior (2011, p.02) o metal e o ferro colaboraram para a criação das armas e, com ajuda dos chineses, que inventaram a pólvora, tornou-se viável desenvolver armas mais ágeis que foram utilizadas em guerras e para uso próprio, chamadas de “mosquete”, e a partir daí, as armas passaram a ser objeto de combate.

Com a origem da idade moderna e surgimento da pólvora, conseqüentemente, as armas passaram por uma evolução, se tornando capazes de atingir pessoas, matá-las

prontamente e, ao desenrolar do tempo, passaram a se tornar relevantes, notáveis, e cada vez mais evoluídas. (VIEIRA,2012, p.13)

Nesse sentido Vieira declara (2012, p.12):

Após o invento da pólvora e o desenvolvimento das armas de fogo, não demorou muito para que o mundo todo utilizasse as mesmas, fato este de suma importância para que estes objetos fossem aprimorados, criando-se os bacamartes ou garruchas, que eram armas de cano longo, carregadas pela boca do cano que disparavam uma esfera maciça de chumbo ou ferro, porém tal arma tinha alcance reduzido, pois em uma distância maior, perdia seu potencial ofensivo e seu projétil não tinha direção certa.

O Estados Unidos é um dos países mais liberais no que se trata de legislação armamentista, tendo em vista que é mais descomplicado para adquirir a legalização de uma arma, e com certeza, foi um país que colaborou na progressão desse utensílio (VIERA, 2012, p.13).

Conforme Batista (2009, n.p.)¹, com a Guerra do Paraguai, Proclamação da República e a Primeira Guerra Mundial, a indústria brasileira de armas começou a se desenvolver. Em razão dessa necessidade por armas, foi crescendo a ideia de uma indústria nacional.

Destarte, o Brasil iniciou sua corrida “na fabricação de armas e no fortalecimento de suas forças armadas”, fato que o transformou em um país inovador e civilizado. (BATISTA, 2009, n.p.)²

Dessa forma, as armas ganharam formas, passaram a ser utilizadas em novos âmbitos, e foram prontamente conhecidas pelo mundo afora, o que causou certa refutação que se conserva até os dias atuais, uma vez que surgiu a dubiedade entre a segurança e o risco para quem as possui.

Para Moreira (2006, p.14), a primeira arma automática surgiu nos Estados Unidos, onde começou a ser utilizada entre os militares. E esse desenvolvimento desencadeou questões relevantes, no sentido de se elas realmente asseguram ou não, quem as têm.

2.2 TIPOS DE ARMAS

¹ Disponível em: > https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372<

² Idem

As armas possuem diversas classificações, uma delas é em relação a sua finalidade, em que são denominadas como “próprias” e “impróprias”.

As armas próprias têm como objetivo atacar ou defender-se, já as armas impróprias são objetos criados para outra finalidade, mas que acabam servindo em certas situações como um meio de proteção ou agressividade.

Vejamos segundo Georg et al. (2011, p.02):

As armas são classificadas quando a finalidade, em “armas próprias” e “impróprias”. As armas próprias foram concebidas e feitas pelo homem visando aumentar seu potencial de ataque ou defesa, já as armas impróprias não foram concebidas para este fim. Espadas e punhais são exemplos de “armas próprias”, que funcionam como prolongamento do braço, usadas no combate corpo a corpo assim como as armas de arremesso que produzem seus efeitos à distância utilizando para expelir projéteis o que é o caso das armas de fogo. O martelo, o machado de lenhador e a foice são exemplos de “armas impróprias”.

Portanto, são tipos de arma própria: a arma de fogo, arma branca e explosivos. Já arma imprópria são: facas, estilete, barra de ferro, fogos de artifício e outros.³

2.3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Com o aumento da utilização das armas de fogo, houve um crescimento de ocorrências e prejuízos que envolviam o povo e o Estado. Assim, foi necessário o surgimento de uma legislação que controlasse o uso das armas e reduzissem atos criminosos, até mesmo através da pretensão da prisão antes mesmo da execução, propriamente dita, do crime. (VIERA, SILVA, 2007, p. 10)

A Lei. 10.826/2003 começou a impossibilitar a aquisição de armas, regulando de forma mais resistente a aquisição delas, até mesmo para civis. (MATIAS, 2018, n.p.)⁴

Por muitos anos, o porte de arma de fogo foi incorporado como uma contravenção penal, preconizado no artigo 19 da Lei das contravenções penais. (KAHN,2002, p.09)

Conforme Rocha apud Passos e Jasse (2018, p.04):

³ Disponível em:><https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/441186363/o-que-e-arma-para-o-direito-penal><.

⁴ Disponível em: ><http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590791&seo=1><.

Até o ano de 1997, no Brasil, vigorou o Decreto-lei nº 3.688/41 que caracterizava o porte ilegal de armas de fogo como uma contravenção penal. Nesse período [sic] a utilização de armas de fogo era banalizada e as penas aplicadas eram extremamente brandas diante da insegurança da sociedade. Em fevereiro desse mesmo ano entrou em vigor a Lei nº 9.437 que criminalizava condutas e tinha penas mais severas.

A mudança da lei levou ao surgimento dos primeiros movimentos anti-armas [sic], principalmente devido ao caótico cenário brasileiro onde 80% dos crimes eram cometidos utilizando armas de fogo, momento em que o assunto começou a ser discutido nacionalmente.

A Lei das contravenções penais, era fraca e omissa, o que gerou um senso de nova reforma. Assim, o então ministro Renan Calheiros apresentou um documento para a criação do Estatuto, entretanto, em razão da grande influência da indústria armamentista, todos os projetos eram bloqueados ou rejeitados. (BANDEIRA, BORGOS, 2005, p.99)

Apesar disso, foi criada uma “comissão mista de senadores e deputados, presidida pelo senador Tasso Jereissati, tendo como relator o deputado Juiz Eduardo Greenhalgh [...]” que abraçou a base do projeto de Renan Calheiros e, através da ajuda de José Sarney, formou-se o Estatuto do Desarmamento que regularia as armas da população, especialmente de “bandidos”.(BANDEIRA; BORGOS, 2005, p. 99)

Nesse contexto, as indústrias de armas tentavam, ao máximo, convencer tanto os senadores e deputados, como a sociedade, da inverossimilhança da proposta que estava sob decisão. Tal projeto, abordava a técnica de marcar os cartuchos e munições a fim de facilitar o rastreamento das armas. (BANDEIRA; BORGOS,2005, p. 99)

Logo, com tanta informação, achou-se necessário movimentar a população, trazendo especialistas do assunto, principalmente, sobre a violência e segurança pública, o que gerou grandes manifestações, marchas pelas ruas de diferentes estados brasileiros a favor da aprovação do projeto com expectativa de mudança e fim de tanta violência. (BANDEIRA; BORGOS,2005, p.99)

Dessa forma, o Congresso começou a entender a população e atendeu à vontade da maioria. (BANDEIRA; BORGOS,2005, p.99):

Sensíveis à vontade do eleitorado, mais e mais parlamentares que nos evitavam começaram a se interessar pelos dados técnicos sobre controle de armas e pelos impressionantes efeitos de sua proliferação na vitimização de milhares de brasileiros, revelados por estatísticas até então ignoradas. Criou-se o clima favorável a um entendimento entre todos os partidos, que em 09.09.2003 possibilitou o consenso das lideranças partidárias e a aprovação do Estatuto do Desarmamento.

De acordo, ainda, com Bandeira e Borgois (2005, p.99):

A aprovação do Estatuto foi essencial, mas é só o começo. Para haver um efetivo controle de armas e munições, ele tem que ser integralmente aplicado. Na América Latina, costuma-se dizer com certo conformismo que existe um abismo entre “o país legal e o país real”. Isto acontece quando se aprova lei que não corresponde às necessidades da sociedade, ou contraria fortes interesses, ou bate de frente contra preconceitos. O Estatuto enfrenta estes dois últimos fatores como obstáculos. O que significa que será uma “lei que pega” se houver mobilização e cobrança da sociedade.

Para Nascimento Filho e De Moraes (2014, p.34) o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor em dezembro de 2003, e assim se iniciou uma legislação para regulamentar de maneira severa assuntos relacionados às armas, tornando os crimes mais rígidos. Entretanto, até hoje, permanecem as questões em relação ao desarmamento no Brasil, em razão de tantas tragédias que vem acontecendo.

De acordo com Bandeira e Borgois (2005, p.99), esta lei tem muita repercussão no exterior, em razão de reprovar o tráfico e venda de armas e ter como alvo “desarmar os criminosos”.

Esse Estatuto instituiu o SINARM, Sistema Nacional de Armas, “um banco de dados nacional sobre armas e munições” que prevê o rastreamento de armas, permitindo que se encontre os criminosos.

Além disso, trouxe diversas transformações, passou a atender aos crimes de porte de arma de fogo de forma mais intensa, como “restrição à venda, registro e autorização para o porte de arma de fogo, tipificação dos crimes de posse e porte de munição, tráfico internacional de armas de fogo, dentre outros”. (MOREIRA,2006, p.11)

Segundo Moreira (2006, p.10):

Daí a importância do Estatuto do Desarmamento, que veio para o controle que urge estabelecer sobre armas e munições, reprimindo o comércio ilegal e o contrabando, combatendo o porte ilícito, responsabilizando legalmente aos comerciantes e impedindo que a arma ilegal, objeto de apreensão, volte a circular em nossa sociedade.

Com toda certeza, essa Lei trouxe um decréscimo importante em relação à violência por arma de fogo, mas não acaba com o problema, pois há muitas outras causas que colaboram com as crueldades e opressão que acontecem por todo país. (MOREIRA, 2006, p.10)

2.4 A LEGALIZAÇÃO DAS ARMAS

A questão acerca da legalidade da arma de fogo subsiste até os dias de hoje, pois, apesar da aprovação do Estatuto do Desarmamento, a mercancia ilícita das armas não cessou, o que gera temor na população, especialmente nesses momentos em que o País sofre tantos crimes que envolvem arma de fogo. (NASCIMENTO FILHO; MORAIS, 2014, p.34)

A arma de fogo é um objeto altamente perigoso, que foi criado para o ataque, mesmo que seja como uma defesa, o objetivo continua o mesmo, atingir alguém. Como esclarece Nucci (2014, p.22):

A arma de fogo é instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta. De todo modo, para o bem ou para o mal, em função do direito individual fundamental à segurança pública, é preciso que as armas de fogo, tal como se dá no contexto dos tóxicos, sejam rigorosamente controladas pelo Estado. Em especial, quando se trata de um país pobre, ainda constituído de grande parcela da sociedade sem formação cultural adequada, como o Brasil, o espaço para a circulação da arma de fogo deve ser restrito.

Para Peres e Santos (2005, n.p.)⁵, a polêmica “sobre as armas de fogo e o seu impacto na violência” vem causando grande repercussão. Existem aqueles que pensam que as normas devem ser mais severas e aqueles que acreditam que as armas servem como proteção. No entanto, a questão crucial é o aumento da violência em um país em que se encontra

⁵ Disponível em: >http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000100008<.

insegurança e justiça ineficaz, e por conta disso se observa alguns sinais como “carros blindados, casas fortificadas, proliferação de agências de segurança privada.”

Conforme Nascimento Filho apud Nascimento Filho e Morais (2014, p.34):

No Brasil, desde o ano de 2003, com o início da vigência da Lei 10.825, o Estatuto do Desarmamento, tem sido discutido a necessidade ou não da proibição do comércio de armas de fogo, em território nacional, como meio para a redução da violência no país. Tal discussão não cessou, mesmo após a negativa, por parte dos cidadãos brasileiros, no referendo em outubro de 2005, regulado pelo artigo 35 da citada lei, que proibira a comercialização de munições e armas de fogo no Brasil.

Porém, para Israel Domingos Jorio apud Filho e Morais (2014, p.35), o desarmamento impede a autodefesa da sociedade e a peleja pela subsistência, “[...] visto que a autotutela, quando atribuída ao direito de sobrevivência, defesa e autopreservação, é uma faculdade indubitável, arraigada ao instinto do ser humano [...]”. (FILHO;MORAIS, 2014, p.34)

As mortes provocadas pelo objeto arma de fogo envolvem diversos fatores, mas o primordial é “o disparo de uma arma”, e isso leva ao fator da “disponibilidade” das armas que facilita o aumento de fatalidades. (SZWARCOWALD, CASTILHO,1998, p.165)

Ainda à luz de Szwarcwald e Castilho (1998, p.163), a população é precária quanto ao preparo para o devido manuseio das armas, pois qualquer conflito pode desencadear um desastre.

Mas, como vamos nos defender sem as armas? Aliás, esta é uma preocupação não só deste país, mas de outros também. Pois como se manifestou a secretária de estados dos Estados Unidos, Condoleezza Rice apud Bandeira e Borgois, “armar-se é um direito dos americanos tão importante quanto a liberdade de expressão e de religião”. (BANDEIRA; BORGIOIS, 2005, p.09).

Para John Lott, apud Bandeira e Borgois (2005, p.35):

Este autor procura provar que quanto mais armas estão nas mãos de bons cidadãos em uma comunidade, mais segura ela está: as armas seriam um eficaz instrumento de autodefesa contra assaltos. Lott sustenta que o aumento na venda de armas trouxe a queda nos crimes violentos em seu país. Afirmo que entre 1993 e 97, houve um grande aumento no número de licenças para portar arma, o que teria provocado uma queda de 29% nos índices de homicídio com arma de fogo. Para ele, quanto mais se restringe o uso de armas, maior o aumento da criminalidade.

O debate só tende a aumentar, não há uma unanimidade, embora já tenha tido várias ações contra as armas de fogo, há discussão sob diversos ângulos sobre o assunto, e cada um tenta persuadir uns e outros com suas opiniões e argumentos. (MATIAS, 2018, n.p.)⁶

2.5 NOVO DECRETO SOBRE A POSSE DE ARMAS

Neste ano de 2019, o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, aprovou um decreto que modifica o Estatuto do desarmamento.

Primeiramente, é importante esclarecer a distinção entre porte e posse de armas. Segundo Fernando Capez (2014, p.267):

A posse ocorre dentro e o porte, fora de casa. Quando tais condutas dizem respeito à arma de fogo de uso permitido, a Lei as trata com distinção, tipificando a primeira no art. 12 e a segunda, de modo mais severo, no art. 14. Em se tratando de arma de fogo de uso restrito ou proibido, no entanto, a Lei, estranhamente, não fez qualquer diferenciação. Entendemos que deveria ter havido tratamento penal diverso, pois a manutenção do artefato, mesmo o de uso restrito, dentro da residência do autor, é menos grave do que ele ser carregado pela via pública. É certo que não existe autorização para manter uma metralhadora dentro de casa, e tal fato merece severa reprimenda; mesmo assim, sair com uma metralhadora pelas ruas é um fato mais grave, e não deve receber o mesmo tratamento.

Antes de ter o Presidente assinado o decreto, o artigo 12 do Decreto 6.715/2008 que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, que aborda requisitos para a obtenção de armas, descrevia o que o comprador deveria declarar e comprovar para a definitiva aquisição da arma. (POLATO, PIZA, ARAÚJO, G1 SP, 2019)⁷

Ainda era preciso que os requisitos fundamentadores do pedido fossem corroborados pela Polícia Federal. Além disso, a posse precisava ser renovada a cada cinco anos, existiu uma portaria que deixava ter até duas armas para defesa pessoal, ou até mais se houvesse grande necessidade. (FARIA; MATOSO, 2019)⁸

⁶ Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590791&seo=1>>.

⁷ Disponível em: ><https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/posse-de-armas-saiba-o-que-muda-com-o-decreto-assinado-por-bolsonaro.ghtml><.

⁸ Disponível em: ><https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/entenda-o-que-muda-com-decreto-de-bolsonaro-sobre-armas.shtml><.

Agora, após a oficial assinatura do Decreto nº 9.685/2019, os critérios para aquisição se restringem a: comprovar que reside em cidade violenta, que tem mais de 10 mil homicídios por 100 mil habitantes, ou se reside em áreas rurais, se é servidor público que exerce sua função com poder de polícia e se é proprietário de áreas comerciais. (FARIA; MATOSO. 2019)⁹

Além disso, o Decreto altera o tempo de renovação de autorização de 05 anos para 10 anos. (FARIA; MATOSO. 2019)¹⁰

E ainda, estabelece que o adquirente deve: possuir ao menos 25 anos, comprovar capacidade técnica, realizar exames psicológicos para demonstrar a condição para manuseio do objeto, entre outras imposições previstas que devem ser cumpridas. (FARIA; MATOSO. 2019)¹¹

Alguns dos requisitos são apresentados por Ana Pompeu (2019, n.p.)¹²:

[...]o cidadão deve dizer que mora numa cidade considerada violenta (mais de dez homicídios por cem mil habitantes, conforme o decreto), ser profissional de segurança e viver em área rural. Se atingir todos os requisitos, poderá ter a arma. Antes, a concessão do direito ficava a critério da Polícia Federal, que deveria verificar as alegações dos cidadãos.

Nesse impasse, inexistem meios para comprovar que a violência ocorre por conta da facilidade com que se obtém as armas. Sobre isso, Lorenzoni (2019, n.p.)¹³ diz que se reduzir o índice de delitos violentos, esse número pode aumentar para crimes menos graves, “penso que não haverá como realizar um vínculo direto entre essa redução e o melhor acesso às armas”.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² Disponível em:> <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/jair-bolsonaro-assina-decreto-flexibiliza-posse-armas><.

¹³ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71825>>.

3.0 O CRIME DE ROUBO

3.1 CONCEITO

Essa figura abrange o roubo simples, que consiste na subtração de coisa que está na posse de terceiro, através de violência, grave ameaça ou outro meio que dificulte a defesa da vítima.

Tal delito é um crime complexo em razão de resultar da junção de dois delitos, sendo o principal deles, o furto. Com efeito, o roubo possui atributos que o tornam similar ao furto, como o ato da subtração de coisa alheia móvel e a apoderação do bem para si ou para outrem. (MASSON,2018, p.403)

O que difere o crime de roubo com o furto, é que no último, o sujeito subtrai o objeto sem que a vítima perceba, já no roubo, a subtração ocorre com o uso de violência, grave ameaça ou algo que obsta a vítima de se proteger. (MASSON, 2018, p.403)

Segundo Capez (2018, p.512):

O roubo constitui crime complexo, pois é composto por fatos que individualmente constituem crimes. São eles: furto+ constrangimento ilegal + lesão corporal leve, quando houver (as vias de fato ficam absorvidas pelo constrangimento ilegal). Em que pesem tais crimes contra a pessoa integrarem o crime de roubo, este foi inserido no capítulo relativo aos crimes patrimoniais, tendo em vista que o escopo final do agente é a subtração patrimonial.

3.1.1 Sujeito ativo

O crime de roubo é considerado um crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode cometê-lo, “com exceção do possuidor ou proprietário do bem” (CAPEZ,2018, p.515)

Nesse delito, é admissível a coautoria e a participação, porém, para que haja a coautoria não é preciso que todos participem da execução inteira, podendo haver a repartição de atos durante a realização do crime. De acordo com Gonçalves (2011, p.353):

Assim, se um dos agentes emprega a violência para derrubar a vítima, permitindo com que o comparsa consiga colocar a mão no bolso dela e levar a carteira, temos coautoria, já que ambos os envolvidos cometeram ato de execução (o primeiro porque empregou violência e o segundo porque efetuou subtração).

Distintamente do furto, onde a pena aumenta em razão do sujeito ativo ser condômino, coo herdeiro ou sócio, conforme se verifica no artigo 156 do Código Penal, no roubo esse elemento não causa nenhuma alteração no tipo penal, sendo configurado dentro do crime de roubo simples. (GONÇALVES, 2011, p.353)

3.1.2 – Sujeito passivo

O sujeito passivo nesse crime pode ser duplo, isso se dá em razão da ofensa realizada à vítima que pode ocorrer de duas maneiras, imediata ou mediata.

A primeira ocorre quando é praticada contra o titular da posse ou propriedade, já a segunda quando empregada contra um terceiro, que não o proprietário ou possuidor (CAPEZ, 2018, p.515).

Desta forma, fica claro que na primeira forma, há um sujeito passivo, enquanto na outra, há dois sujeitos, já que um indivíduo sofreu a grave ameaça e o outro teve seu patrimônio ou propriedade danificada. (CAPEZ, 2018, p.516)

Ademais, podem ser sujeitos passivos o proprietário, possuidor ou detentor da coisa, do mesmo modo quem sofrer desvantagem econômica e quem sofrer violência ou grave ameaça, isto é, é possível que haja diversas vítimas em apenas um único roubo. (GONÇALVEZ, 2011, p.353)

Em relação à pessoa jurídica, esta também pode se encaixar como sujeito passivo do roubo. Vejamos segundo Gonçalves (2011, p.353):

Pessoa jurídica também podem ser sujeito passivo de roubo na condição de dona dos valores subtraídos. Assim, se os assaltantes entram em um banco e dominam dez pessoas, entre funcionários e clientes, mas levam apenas o dinheiro do cofre da agência, mostram-se presentes onze vítimas (as dez pessoas que sofreram a grave ameaça, e o banco — pessoa jurídica — dona dos valores levados).

3.2 DO ROUBO PRÓPRIO E ROUBO IMPRÓPRIO

O delito em questão possui duas modalidades: roubo próprio e roubo impróprio.

3.2.1- Roubo próprio

A primeira modalidade está prevista no artigo 157, caput, do Código Penal:

Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência

No crime em questão, o agente subtrai a coisa mediante a grave ameaça ou violência à pessoa, ou por qualquer meio capaz de reduzir a resistência da vítima. (PRADO,2018, n.p.)

A grave ameaça segundo Gonçalves (2011, p.354):

É a promessa de mal grave e iminente a ser provocado no próprio dono do bem ou em terceiro (filho, cônjuge etc.). Pode-se dar por promessa de morte, lesão ou prática de violência sexual contra a vítima caso esta não concorde com a subtração etc.

Já a violência física, também conhecida como “vis corporalis”, constitui-se como sendo a aplicação de força física em combate à vítima, antes ou durante o crime, impedindo a sua liberdade. Tão logo, a ocorrência da lesão corporal leve ou vias de fato já configura a violência física. (PRADO,2018, n.p.)

É importante mencionar que a violência pode ser realizada de forma indireta, desde que induza o medo na vítima, por meio de violência à coisa. (PRADO,2018, n.p.)

Observa-se que, se ocorrer a lesão corporal grave ou a morte, o crime se amolda a uma imposição de sanção mais rígida (Art. 157, parágrafo 3º do Código Penal), conforme será abordado posteriormente neste capítulo. (PRADO, 2018, n.p.)

O mesmo artigo ainda abrange o item de que “qualquer meio que possa reduzir ou impossibilitar a resistência da vítima.” Nesse sentido, pode ser qualquer elemento que

cause “um estado físico-psíquico”, que diminua ou acabe com a capacidade de resistência do indivíduo, como “anestésicos, narcóticos, e até mesmo a hipnose”. (PRADO, 2018, n.p.)

O tipo subjetivo trata-se do dolo, com o fim de subtrair de forma injusta o bem de outro. Além do mais, são inúteis para a sua caracterização as razões do crime ou a intenção de usufruir, pois não é necessário a intenção do agente de enriquecer. (PRADO, 2018, n.p.)

A consumação ocorre com a apropriação do bem, ainda que em um curto espaço de tempo que estava na posse “tranquila do sujeito ativo”. Em razão de ser crime de resultado, é possível a tentativa. (PRADO,2018, n.p.)

Ademais, quando se perde o bem, também se consuma o crime, pois o objeto jurídico é a inviolabilidade do patrimônio de alguém e não a vantagem de lucrar do sujeito ativo. Conforme Prado (2018, n.p.):

Convém salientar que a perda da coisa implica a consumação do crime, porque a objetividade jurídica é a inviolabilidade patrimonial e não a vantagem pretendida pelo agente, o mesmo acontecendo no caso de flagrante ficto (art.302, IV, CPP), haja vista que o sujeito ativo chega a ter a posse tranquila do objeto do roubo.

3.2.2- Roubo impróprio

Segundo o artigo 157, §1º, do Código Penal:

Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Essa modalidade de roubo impróprio é caracterizada pelo emprego de violência ou ameaça à vítima para garantir a apropriação do bem ou a impunidade do delito. (PRADO, 2018, n.p.)

A grande distinção entre o roubo próprio e o roubo impróprio é o instante e o objetivo da violência física ou moral. (PRADO, 2018, n.p.)

No roubo próprio, a execução ocorre através da violência ou ameaça antes ou durante a subtração, já no roubo impróprio, ocorre a violência ou ameaça no mesmo instante depois da apoderação do bem. (PRADO, 2018, n.p.)

Nessa segunda modalidade, o tipo subjetivo é concebido pelo dolo, com a intenção de agir, juntamente com a vontade de ter a posse injusta da coisa. (PRADO, 2018, n.p.).

A consumação se efetiva com a violência ou ameaça, imediatamente após a detenção do objeto. (PRADO, 2018, n.p.)

Em relação a tentativa, esta não é admitida. Segundo Prado (2018, n.p.) vejamos:

A consumação do roubo impróprio ocorre com o emprego da violência ou grave ameaça à pessoa, logo após a subtração da coisa. No tocante à admissibilidade da tentativa, tem-se que o crime não comporta o conatus, porque a tentativa de usar a violência ou a grave ameaça é juridicamente irrelevante nessas circunstâncias. Consumada a subtração e, em seguida, a violência ou grave ameaça, tem-se o roubo impróprio. Caso contrário, se apenas há a subtração, desprovida da violência ou grave ameaça, caracterizado está o delito de furto. Não é admissível, pois, a tentativa.

Outrossim, no caso da tentativa, se somente no momento da fuga, após já ter subtraído o bem, realizar-se a violência ou ameaça, se impõe o concurso material da tentativa do furto. Tendo em vista, que inexistiu a vontade da violência ou ameaça para poder subtrair a coisa ou garantir a isenção da pena. (PRADO, 2018, n.p.)

Vale consignar que a aplicação da violência e ameaça deve ser feita somente para garantir a apropriação do bem, pois no caso de já haver consumado a apropriação e, logo após, em razão de uma briga entre as partes, o infrator mata a vítima, ocorre o furto em concurso com o homicídio, em virtude de já ter se apropriado do bem. (PRADO, 2018, n.p.)

Mas, enquanto não se apropria do bem, o furto se modifica para o tipo penal de roubo com violência, caso esta seja aplicada em algum instante da execução antes da consumação. (PRADO, 2018, n.p.)

Deve se mencionar, que essa modalidade só fica caracterizada com o emprego da violência ou grave ameaça no crime. De acordo com Prado (2018, n.p.), nesse sentido:

O parágrafo 1.º do artigo 157 menciona apenas a violência ou a grave ameaça como meios de execução do crime de roubo – não contém a expressão qualquer meio prevista no caput do referido artigo. Essa circunstância deu origem à discussão doutrinária entre aqueles que argumentam que a supressão do elemento não quer dizer que não sejam aqueles outros meios incriminados e os que entendem que sua aplicação importa analogia de lei penal incriminadora, o que é terminantemente vedado. Não deve prevalecer a admissão de outros meios, que não a violência e a grave ameaça, para caracterização do roubo impróprio.

Essa violência se caracteriza pelo ato físico e agressivo, seja de empurrar, desferir golpes, socos, chutes, agarrar ou imobilizar, lesionar a vítima, acarretar dores, derrubá-la. (GONÇALVES,2011, p.358)

Além do mais, é essencial para classificar como crime de roubo, que a violência seja aplicada contra a pessoa, seja o proprietário do bem ou “terceiro” e não só em desfavor do bem. (GONÇALVES, 2011, p.358)

No tocante à grave ameaça, essa precisa estar caracterizada como “promessa de mal grave” ao possuidor do bem ou a um terceiro, podendo ser como meio a intimidação, ameaça de morte, violência, colocando-a em situações de medo e temor (GONÇALVES,2011, p.358)

3.3 DA MAJORAÇÃO DO CRIME DE ROUBO

3.3.1 Do roubo majorado pelo concurso de pessoas

Em relação à numerosidade de pessoas, esta também se enquadra como fundamento de aumento de pena, desde que todos os indivíduos realizem atos de execução. Nesse sentido, de acordo com Prado (2018, n.p.):

A pluralidade de agentes (duas ou mais pessoas) também é causa de aumento da pena, sendo necessário que todos participem da execução do delito, direta ou indiretamente, ou seja, não é imprescindível que todos estejam presentes no local do crime ou sejam imputáveis.

O aumento da pena ocorre, ainda que apenas um indivíduo seja condenado, desde que se comprove de que outra pessoa também participou do crime, mas não pode ser punida em

razão de ser incapaz, ter falecido, etc. Tal aumento acontece tanto para partícipes, quanto para coautores. (GONÇALVES, 2011, p. 365)

3.3.2- Do roubo majorado pelo serviço de transporte de valores

De acordo com o artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal:

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

Tal causa de aumento abrange funcionários que transportam valores alheios, como office-boys, servidores de bancos, carros-fortes, entre outros. Em síntese, o aumento versa apenas quando a vítima se encontrar transportando quantias alheias, e não particular. Portanto, existem duas vítimas, o dono do valor protegido e quem está responsável pelo transporte desses valores. (MASSON,2018,428)

E ainda, não há diferença se os valores estão sendo transportados para localidades diferentes ou na mesma localidade. Além do mais, esses valores não precisam ser necessariamente em dinheiro, basta possuírem cunho econômico. (MASSON,2018, p.428)

Para o Superior Tribunal de Justiça apud Masson (2018, p.428):

Deve incidir a majorante prevista no inciso III do § 2.º do art. 157 do CP [sic] na hipótese em que o autor pratique o roubo ciente de que as vítimas, funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), transportavam grande quantidade de produtos cosméticos de expressivo valor econômico e liquidez. O inciso III do § 2.º do art. 157 do CP disciplina que a pena aumenta-se de um terço até metade “se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância”. O termo “valores” não se restringe a dinheiro em espécie, devendo-se incluir bens que possuam expressão econômica. Nesse contexto, cumpre considerar que, na hipótese em análise, a grande quantidade de produtos cosméticos subtraídos possui expressivo valor econômico e liquidez, já que podem ser facilmente negociáveis e convertidos em pecúnia. Deve, portanto, incidir a majorante pelo serviço de transporte de valores.

Dessa forma, é preciso que o infrator tenha conhecimento de que a vítima está sob o serviço de transporte de valores, que o dolo seja a ciência do contexto, pois o objetivo da lei é amparar esse transporte. (MASSON, 2018, p. 428)

De acordo com Gonçalves (2011, p.366):

Assim, quando alguém saca considerável quantia em dinheiro de um banco para pagar um carro que comprou, não está em serviço de transporte de valores. Por outro lado, existe o aumento quando o roubo é praticado a carro-forte, a motoristas de veículos de empresas que transportam joias ou até mesmo a motoboys que carregam valores para depósitos e pagamentos bancários etc. De acordo com o texto legal, é necessário, ainda, que o agente tenha plena ciência de que está roubando alguém que está em serviço de transporte de valores, sendo, portanto, incabível o dolo eventual quanto a este aspecto. Não existe no crime de furto qualificadora semelhante a essa causa de aumento de pena do roubo.

3.3.3- Do roubo majorado por veículo automotor

Conforme artigo 157, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal:

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

Tal majorante ocorre em razão do cruzamento que o infrator realiza com outro Estado ou fronteira com outro país. (GONÇALVES, 2011, p.366)

Essa lei alcança o roubo de veículos, tratores, motos, aeronaves, entre outros. (GONÇALVES, 2011, p.366)

3.3.4 Do roubo majorado por privação de liberdade

De acordo com o artigo 157, parágrafo 2º, inciso V do Código Penal:

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Esse aumento de pena está vinculado à restrição de liberdade, em que a vítima fica sob o comando do sequestrador por período pequeno. (GONÇALVES, 2011, p.366)

O objetivo do sujeito de prender a vítima é a de estorvar que ela acione a polícia enquanto ele permanece no trânsito, evitando, dessa forma o risco de ser pego. (GONÇALVES, 2011, p.367)

Em contrapartida, caso o criminoso, solte a vítima, só depois de horas, configura-se crime de roubo, sem a causa de aumento, apenas em concurso material com o crime de sequestro previsto no artigo 148 do Código Penal. (GONÇALVES,2011, p.367)

Nesse último caso, compreende-se que a vítima foi liberta após a consumação do crime de roubo, ou seja, da posse do bem. Dessa forma, o sequestro é entendido como “uma nova ação”. Nesse impasse, o agente pode responder pelos dois crimes ou será enquadrado como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, se a vítima conseguir livrar-se imediatamente à fuga do infrator. (GONÇALVES,2011, p.367)

3.3.5- Do roubo majorado por subtração de explosivos ou de seus acessórios

Segundo o artigo 157, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal:

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Nesse caso, se pune com mais rigidez a subtração de substâncias explosivas ou acessórios para possibilitar a fabricação de explosivo, que provavelmente será instrumento para cometer outros delitos. (BITENCOURT, 2018, n.p.)¹⁴

Logo, se compreende que tal mudança se deu em razão de evitar a prática da subtração desses objetos para diminuir o cometimento de crimes.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-07/cezarbitencourt-mudancas-tipificacao-crimes-furto-roubo>>.

3.3.6 – Do roubo majorado pelo rompimento ou destruição de obstáculo mediante emprego de explosivo

De acordo com o artigo 157, parágrafo 3º, inciso II do Código Penal:

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Sobre essa figura de aumento, Talon (2018, n.p.)¹⁵ aponta:

Nesse ponto, urge fazer uma observação. No crime de furto criado pela nova lei, a pena é de 4 a 10 anos, não havendo distinção se os explosivos são utilizados como meio de execução do crime ou se são o objeto da referida infração penal. Assim, quanto ao preceito secundário (pena), não há diferença entre furto de explosivos ou com o emprego de explosivos. Por derradeiro, as duas condutas constituem qualificadoras do crime de furto, havendo penas mínimas e máximas próprias, e não um mero aumento decorrente da aplicação de determinada fração.

Em relação ao roubo, aumenta-se em um terço até metade se a subtração for de explosivos, e dois terços se a destruição ou rompimento for mediante o uso de explosivo, ou seja, com a nova Lei nº 13.654/2018, criou-se uma distinção entre o roubo de explosivos e o roubo com explosivos. (TALON,2018, n.p.)¹⁶

3.3.7 – Do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo

Previsto no artigo 157, parágrafo 3º, inciso I do Código Penal:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

¹⁵Disponível em: <<http://evinistalon.com/lei-13-65418-novidades-nos-crimes-de-furto-e-roubo-majorado-emprego-de-arma/>>.

¹⁶ Idem.

Essa majorante, assunto principal do presente trabalho, sofreu alterações com a promulgação da Lei nº 13.654/18, que será abordada especificadamente no próximo capítulo.

Porém, antecipa-se que, antes desta lei, aumentava-se a pena de um terço até metade no caso de cometimento do crime com emprego de arma, sem estabelecer necessariamente o tipo de arma, podendo ser faca, facão, e qualquer outro instrumento. (TALON, 2018, n.p.)¹⁷

No entanto, com a mudança, passou-se a aumentar a punição do crime com emprego de arma de fogo, somente. Portanto, caso o crime seja cometido com arma branca, não há razão para aumentar a pena. (TALON, 2018, n.p.)¹⁸

3.4 DO ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE

O roubo é qualificado pela lesão corporal grave e pela morte. Tais qualificadoras são empregadas nas duas formas de roubo, próprio e impróprio.

3.4.1- Do roubo qualificado por lesão corporal grave

Previsto no artigo 157, parágrafo 4º, inciso I do Código Penal:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

As lesões corporais graves são aquelas tipificadas no artigo 129, §1º e §2º, do Código Penal. Vale lembrar que, neste crime, a lesão corporal leve não é considerada, como ocorre nos demais delitos. (GONÇALVES, 2011, p.367)

A lesão leve não qualifica o crime, em razão de que a lesão corporal grave funciona como uma forma de chegar até a consumação do roubo, ou seja, a subtração, mesmo que esta não se complete. (MASSON, 2018, p.435)

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

Em relação a forma tentada, conforme Masson (2018, p.435):

A tentativa será possível unicamente quando o resultado agravador for desejado pelo agente, é dizer, na hipótese de dolo quanto à lesão corporal grave (exemplo: “A”, durante um roubo, efetua um disparo de arma de fogo contra o joelho de “B”, com a intenção de produzir lesão corporal de natureza grave, mas erra o alvo). De fato, não se admite o conatus no tocante ao resultado agravador culposos: ou há sua superveniência, e o crime qualificado estará consumado, ou ele não ocorre, e não se aplica a qualificadora, imputando-se ao ladrão o roubo simples (próprio ou impróprio) ou circunstanciado.

Por fim, essa qualificadora não se encaixa como crime hediondo, pois não gera o resultado morte. (MASSON, 2018, p.435)

Além do mais, vale salientar que essa figura também passou por mudanças com a vinda da Lei nº 13.654/18, pois, antes, a pena era de sete a quinze anos, agora, com a nova lei, passou a ser de sete a dezoito anos, isto é, a pena máxima foi elevada. (TALON, 2018, n.p.)¹⁹

3.4.2 Do roubo qualificado pela morte

Segundo o artigo 157, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal (1940):

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

O roubo seguido de morte, conhecido como latrocínio, ocorre no momento em que o sujeito ativo mata a vítima no ato de roubá-la. (GONÇALVES, 2011, p.367)

Essa qualificadora ocorre com a junção do crime de roubo com o de homicídio, pois, em decorrência da violência para se conseguir a subtração do objeto, pode se obter a morte. (CAPEZ, 2018, p.485)

¹⁹ Disponível em: <<http://evinistalon.com/lei-13-65418-novidades-nos-crimes-de-furto-e-roubo-majorado-emprego-de-arma/>>.

Em razão de se tratar de crime qualificado pelo resultado, a morte pode ser dolosa ou culposa. Esta ocorre nos casos em que o sujeito não tinha a intenção de matar, mas em razão da violência, acabou ocasionando a morte da vítima. (CAPEZ, 2012, p.485)

O latrocínio está previsto como um crime hediondo, em razão de que seu resultado leva à morte e está dentro do rol da Lei nº 9.072/1990. (MASSON, 2018, p.485)

4.0 ANÁLISE DA LEI Nº13.654/18: O EMPREGO DA ARMA DE FOGO NO ROUBO

A Lei federal nº 13.654/2018 trouxe alterações no Código Penal no que tange ao crime de furto e roubo.

Este capítulo é direcionado ao crime de roubo, uma vez que referida lei realizou modificações de grande efeito, principalmente ao inserir a majorante da arma de fogo.

4.1 A LEI Nº 13.654/2018

Sancionada no dia 23 de abril de 2018, a Lei nº 13.654 chegou causando diversas repercussões na sociedade, ao fazer modificações de grande efeito no Código Penal Brasileiro. (MARTELETTO, 2018, n.p.)²⁰

A nova lei, acrescentou os parágrafos 4º-A e 7º ao artigo 155, que trata do furto. No parágrafo 4º-A incluiu uma qualificadora se o furto for com emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. O parágrafo 7º traz uma qualificadora no caso de a subtração ser de substâncias explosivas ou de acessórios, que conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (BARBOSA, 2018, n.p.)²¹

Tal alteração foi fundamentada pelos assíduos furtos, especialmente em bancos, com o uso de explosivos. (BARBOSA, 2018, n.p.)²²

Além disso, fez várias mudanças no crime de roubo, ao inserir o inciso VI ao 2º parágrafo do artigo 157, estabelecendo a majorante quanto à subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (BARBOSA, 2018, n.p.)²³

A mesma norma revogou o inciso I do artigo 157, que majora a pena para crimes realizados com o emprego da arma, e acrescentou o parágrafo 2º-A, inciso I, que aumenta a pena se o crime for cometido com uso de arma de fogo. (BARBOSA, 2018, n.p.)²⁴

²⁰ Disponível em> <https://www.conjur.com.br/2018-mai-04/fernando-martelleto-majorante-uso-arma-crime-roubo><.

²¹ Disponível em><https://jus.com.br/artigos/68025/comentarios-a-lei-n-13-654-2018><.

²² Idem.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

Essa última modificação é a mais polêmica e relevante, tendo em vista que ao revogar a majorante da arma, restringiu para “arma de fogo”, o que gerou diversas questões a respeito dessa mudança. (BARBOSA, 2018, n.p.)²⁵

Por esse lado, verifica-se que o uso de qualquer arma ou objeto que fosse capaz de gerar amedrontamento e incapacidade de defesa da vítima, era considerado como arma, e se enquadrava como causa de aumento da pena.

Entretanto, com a sanção da Lei nº13.654/2018, deixou-se a desejar sobre os outros instrumentos empregados durante a conduta criminosa essa circunstância se modificou, limitando o aumento da punibilidade do roubo para o uso de arma de fogo, apenas.

De acordo com Arruda e Alvin (2018, n.p.)²⁶, “estudiosos” vem discutindo acerca da inconstitucionalidade formal prevista na Lei, conforme descrito no julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos a seguinte ementa:

ROUBO SIMPLES IMPRÓPRIO TENTADO – APELAÇÃO – Pleito Ministerial de reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma (branca) – Superveniência da Lei posterior extirpando o inciso I do §2º do art. 157 do CP – RECONHECIDA a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018 – SUSPENSO o julgamento do mérito do recurso e DETERMINAÇÃO da instauração de incidente de inconstitucionalidade com remessa ao Órgão Especial para apreciação, nos termos do art. 193 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça” (Apelação Criminal com Revisão 0022570-34.2017.8.26.0050. 4ª Câmara Criminal. Rel. des. Edison Brandão. Data de julgamento 8/5/2018).

A inconstitucionalidade formal ocorre quando algum requisito durante a criação da norma é descumprido. A respeito deste assunto, segundo Castro (2017, n.p.):

Já a inconstitucionalidade formal se configura quando algum dos requisitos procedimentais da elaboração normativa é desrespeitado, seja a competência para disciplinar a matéria, seja um quórum específico ou mesmo um pressuposto objetivo para editar o ato normativo. Um exemplo é o pressuposto de relevância e urgência da Medida Provisória, constantemente desrespeitado hodiernamente.

²⁵ Idem.

²⁶ Disponível em:> <https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/opiniao-roubo-majorado-polemico-artigo-lei-136542018><.

Em relação a essa inconstitucionalidade, foi verificado que no projeto da referida lei, quando foi aprovado, não constava a revogação da majorante do emprego da arma, como consta agora. Ou seja, a lei foi promulgada de forma distinta do que foi decidido em plenário. Sendo assim se verifica sua inconstitucionalidade, em razão de ter suprimido ilegalmente o artigo do Código Penal, e descumprindo a forma de criar a norma, conforme prevê o artigo 65 da Constituição Federal apud Arruda e Alvin (2018, n.p.)²⁷:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Assim, apesar de não ser constitucional, a Lei 13.654/2018, em seu artigo 4º, demonstra “grave redução no nível de proteção do bem jurídico tutelado pelo tipo penal”, pois o roubo é praticado com diversas espécies de armas. Com essa majorante, “além de diminuir a possibilidade de reação da vítima, eleva a potencialidade da ameaça e da violência.” (ARRUDA E ALVIN, 2018, n.p.).

Sobre a retroatividade da lei, essa pode ser considerada “novatio legis in mellius”, ou seja, é mais benéfica ao réu, pois ocorrerá “aumento” para crimes em que foram empregadas armas brancas ou impróprias. (CABETTE, 2018, n.p.)²⁸

O aumento da pena ocorrerá somente se o indivíduo aplicar a “arma de fogo” no ato da violência e grave ameaça durante o roubo. Logo, deverá retroagir para “afastar” a majorante em situações em que o infrator foi condenado por roubo mediante emprego de armas brancas e impróprias. Porém, tal lei não retroagirá em face daqueles que empregaram arma de fogo anteriormente à promulgação da nova lei, em razão de estipular um aumento mais gravoso de 1/3 para 2/3. (CABETTE, 2018, n.p.)²⁹

²⁷ Idem.

²⁸ Disponível em: > <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/577036282/alteracoes-nos-crimes-de-furto-e-roubo-pela-lei-13654-18-mais-uma-implosao-do-direito-penal-patrio><.

²⁹ Idem.

4.2 A ARMA DE FOGO NO ROUBO E A SUA POTENCIALIDADE LESIVA

O roubo circunstanciado pelo uso da arma de fogo trouxe inúmeras questões a serem examinadas.

Antes da nova lei, o Código Penal em seu artigo 157, trazia a agravante do emprego da arma, no crime de roubo, ou seja, a arma trazia maior risco para a vítima, portanto era requisito para o aumento da punição (Mendonça, p. 17,2004):

A partir disso, denota-se, da leitura do artigo 157, 2º parágrafo, inciso I do Código Penal, que é agravada a pena para quem comete o delito de roubo com o emprego de arma, de maneira que o crime torna-se ainda mais grave ao ser praticado dessa forma, por apresentar perigo maior à vítima, pois uma arma encerra alto poder lesivo.

Ao agravar a pena do roubo em razão do uso da arma, incluía-se tanto armas próprias, que são aqueles objetos criados para defesa e ataque como armas de fogo, estilete, bombas e explosivos; quanto armas impróprias, que não foram criadas para esta finalidade, mas servem para atacar, como faca, barra de ferro, entre outros (CAPEZ, p. 476, 2012).

Porém, com a Lei nº 13.654/2018, essa inclusão de variadas armas teve fim. Pois com a revogação do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157, se incluiu o 2º parágrafo - A, que limita a majoração da pena: agora somente se for com o emprego de arma de fogo. (CABETTE, 2018) Isto é, segundo Cabette (2018, n.p.)³⁰:

Em breve resumo, o que ocorre é que o antigo aumento de um terço até a metade, abrangendo o emprego de qualquer arma no roubo é substituído por um aumento mais gravoso de dois terços fixos, mas somente para o emprego de *arma de fogo*.

Em relação à razão dessa causa de aumento, vejamos segundo Capez (2012, p.476):

³⁰ Disponível em: > <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/577036282/alteracoes-nos-crimes-de-furto-e-roubo-pela-lei-13654-18-mais-uma-implosao-do-direito-penal-patrio><.

O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a sua capacidade de resistência. Por essa razão, não importa o poder vulnerante da arma, ou seja, a sua potencialidade lesiva, bastando que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e assim diminuir a sua possibilidade de reação.

No entanto, com essa alteração, observa-se que essa lei descumpra o princípio da proporcionalidade, o qual declara que deve se levar em conta que as penas devem ser de acordo com a conduta gravosa. Nesse princípio, a pena deve ser sempre proporcional, tanto em sua “criação”, em sua “aplicação” e em sua “execução”. Todavia, com a inserção da nova lei, se evidencia brechas referentes à equivalência das penas, em relação ao roubo cometido com arma branca e a um roubo cometido com a arma de fogo. (JÚNIOR, 2018)³¹

Nesse aspecto, pode-se sustentar que há “uma vacância de proporcionalidade lesiva”, tendo em vista que o ato mais severo é punido de maneira mais branda. (Júnior, 2018)³²

Nesse ponto de vista, de acordo com Júnior (2018, n.p.)³³:

Ao falarmos de proporcionalidade da pena, implicitamente refere-se à lesividade no direito penal. Diga-se, condutas mais lesivas do ponto de vista penal merecem uma maior reprimenda. Ou seja, quanto mais lesiva a conduta do agente, maior reprimenda deve sofrer. É nítido que a conduta de praticar um roubo com arma de fogo é mais lesivo que se praticar um roubo com uma faca. No entanto, se praticar um roubo com uma faca, é nitidamente mais lesivo do que se praticar um roubo sem qualquer arma.

Pensando assim, instrumentos como faca, facão, estilete, ferros, e outros causam medo, temor, e da mesma forma que a arma de fogo, podem causar danos físicos, lesões e até levar a óbito. Porém, se um desses instrumentos forem utilizados no roubo, não serão encaixados dentro desta lei, em razão da mesma estar delimitada à arma de fogo.

³¹ Disponível em: > <http://genjuridico.com.br/2018/07/30/comentarios-e-estudos-aprofundados-sobre-lei-n-o-13-654-2018/><.

³² Idem.

³³ Idem.

Segundo Júnior (2018, n.p.)³⁴:

Em resumo, se o assaltante abordar a vítima com granada, dinamite, mina terrestre (explosivos), [9] motosserra, espada, facão, enxada, foice etc. (outras armas próprias e impróprias), não estaremos mais diante de roubo majorado pelo emprego de arma, tendo em vista que a única forma de majorar o roubo pelo emprego de arma será com a arma de fogo (ex.: revólver, pistola, fuzil, carabina etc.).

Assim, o legislador desprezou o poder lesivo da arma branca que é o mesmo da arma de fogo, pois as duas matam, as duas intimidam, e quem tolera, novamente, são os cidadãos que dependem das leis para se defenderem da realidade brasileira e da assombrosa violência que os cercam. (JÚNIOR, 2018)³⁵

De acordo com Talon (2018)³⁶, utilizar a arma de fogo no roubo, não é só disparar o objeto, mas usá-lo para colocar medo na vítima, intimidá-la, a fim de subtrair algo em posse da mesma e consumir o crime.

Diante dessa modificação, é de extrema importância averiguar se o criminoso realmente empregou a arma de fogo para consumir o delito ou apenas estava na posse dela. (TALON, 2018)³⁷

Por esse lado, nota-se a necessidade de verificar o modo em que se manuseou a arma no crime e, ainda, verificar se realmente se trata de arma de fogo. (TALON, 2018)³⁸

4.3 A ARMA DE BRINQUEDO E A SÚMULA 174

³⁴ Idem.

³⁵ Disponível em: > <http://genjuridico.com.br/2018/07/30/comentarios-e-estudos-aprofundados-sobre-lei-n-o-13-654-2018/><.

³⁶ Disponível em: <<http://evinistalon.com/lei-13-65418-novidades-nos-crimes-de-furto-e-roubo-majorado-emprego-de-arma/>>.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

Destaca-se que o simulacro concerne em tudo o que tem formato de arma, porém não possui a habilidade de atirar, e alguns doutrinadores conceituam como “uma arma de fogo com defeito, que não dispara.” (GANEM, 2018)³⁹

Ante a tudo o que foi estudado, ficou claro que somente ficará caracterizada a majorante se o agente usar a arma de fogo no crime.

Porém, existe uma questão: se o sujeito utiliza a arma de brinquedo, configurará a majorante? Afinal de contas, a vítima, no momento da ação, não possui conhecimento de que se trata de um simulacro. (GANEM, 2018)⁴⁰

A respeito desse assunto existem duas correntes.

A primeira defende a intimidação do objeto, o que não modifica se a arma é de verdade ou não, sendo que a vítima pensa ser uma arma de fogo, logo ela se amedronta de maneira igualitária. (CABETTE, 2018)⁴¹

A segunda corrente, dá importância à lesividade da arma, a qual somente há na arma de fogo real. Essa corrente defende que a majoração da pena não deve ser empregada no caso do simulacro. (CABETTE, 2018)⁴²

No entanto, como já bem esclarecido, o aumento da pena se dá em razão da “capacidade lesiva” da arma, o que dá mais razão para a segunda corrente. Dessa forma, conforme a nova redação “arma de fogo”, resta bem claro e inquestionável que a arma de brinquedo não se encaixa como majorante do roubo. (CABETTE,2018)⁴³

Aliás, a respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça havia criado a Súmula 174:

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.

³⁹ Disponível em:> <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/644003868/o-uso-de-simulacro-de-arma-de-fogo-no-crime-de-roubo>.

⁴⁰ Disponível em:> <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/644003868/o-uso-de-simulacro-de-arma-de-fogo-no-crime-de-roubo><.

⁴¹ Disponível em: > <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/577036282/alteracoes-nos-crimes-de-furto-e-roubo-pela-lei-13654-18-mais-uma-implosao-do-direito-penal-patrio><.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

Porém, essa Súmula foi cancelada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em razão de críticas quanto à ilegalidade, já que arma de brinquedo, não é considerada como uma arma, e sim como brinquedo, apesar de ser muito semelhante a uma arma verdadeira. (CABETTE,2018)⁴⁴

De acordo com Cabette (2018)⁴⁵ nesse caso, seria melhor reformular a norma para tentar enquadrar a arma de brinquedo como objeto de majoração da pena, em razão da mesma enganar a vítima, causar o mesmo medo e chegar a ser ameaçadora. Entretanto, com a nova Lei n º13.654/2018, ficou ainda mais dificultoso integrar a arma de brinquedo como majorante, devido ao legislador ter delimitado para “arma de fogo”. Ora, se antes o termo “arma” já não era considerado como arma de brinquedo e causa de aumento, muito menos agora com o termo “arma de fogo”.

Ademais, é inevitável não perceber que, mais uma vez, o legislador se ludibriou, considerando que, com tanta violência e proliferação de roubos por todo país, não apenas com empregos de arma de fogo, mas também com armas brancas e com simulacros, repara-se a falha na legislação que gera uma proteção precária. (CABETTE, 2018)⁴⁶.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Disponível em: > <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/577036282/alteracoes-nos-crimes-de-furto-e-roubo-pela-lei-13654-18-mais-uma-implosao-do-direito-penal-patrio><.

CONCLUSÃO

Através do presente estudo foi possível analisar a Lei nº13.654/2018 e suas modificações no Código Penal.

Constatou-se que a referida lei, realizou mudanças tanto no crime de furto quanto no crime de roubo. Entretanto, as modificações feitas no crime de roubo são as mais relevantes, principalmente, no que tange à majorante do emprego da arma de fogo.

O Código Penal, antes da Lei nº13.654/2018, aplicava a majorante da arma. Nela, todos os tipos de instrumentos utilizados no roubo para ameaçar, lesionar ou até mesmo matar, eram incluídos como meio para se agravar a pena.

Todavia, com o advento da nova lei, limitou-se à majorante para o uso de arma de fogo apenas. Dessa forma, se for utilizada outra arma que não seja de fogo, a pena não será elevada.

O objetivo principal desse trabalho foi demonstrar a falta de justificativas e fundamentos em relação a essa mudança, uma vez que qualquer arma ou objeto pode causar os mesmos resultados que a arma de fogo.

Diante de tantos roubos e da frequente violência enfrentada pela nossa sociedade, verifica-se o equívoco feito pelo legislador, tendo em vista que tal majorante beneficia o infrator e incentiva a prática do crime, já que, se utilizar de outra espécie de arma, sua pena não será agravada da mesma forma.

Viu-se na leitura de diversas doutrinas e artigos que essa lei é falha e inconstitucional, pois, no momento da votação para aprovar ou não essa norma, não constava a revogação do artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal, que tratava do aumento da pena pelo uso de qualquer tipo de arma. Porém, quando promulgada passou a constar tal revogação, acompanhada da alteração para armas de fogo, exclusivamente.

E ainda, foi analisado o uso da arma de brinquedo, que também é muito utilizada no crime, para gerar os mesmos atos, como amedrontar, intimidar e ameaçar a vítima a fim de que a mesma se engane, pense que a arma é verdadeira. Contudo, apesar de se assemelhar de forma inquestionável com a arma real, não se enquadra como causa de majorar a pena.

Conclui-se, portanto, o quanto essa alteração gerou e gera impactos em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Domingos Sávio de Barros, ALVIN, Victor Lucas. Opinião. **Roubo majorado e a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei nº13.654/2018**. 2018. Disponível em:> <https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/opinia0-roubo-majorado-polemico-artigo-lei-136542018><. Acesso em: 25/01/2019

BANDEIRA, Antônio Rangel; BOURGOIS, Josephine. **Armas de fogo: proteção ou risco? Guia prático. 100 perguntas e respostas: prepare-se para o referendo popular**. In: **Armas de fogo: proteção ou risco? Guia prático. 100 perguntas e respostas: prepare-se para o referendo popular**. 2005.

BARBOSA, Tiago Ferreira. **Comentários à Lei nº13.654/2018**. 2018. Disponível em: ><https://jus.com.br/artigos/68025/comentarios-a-lei-n-13-654-2018><. Acesso em: 13/01/2019

BATISTA, Liduína Araújo – **o uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o Estatuto do Desarmamento**. 2009. Disponível em:> https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372< . Acesso em: 13/01/2019

BITENCOURT, Cezar Roberto (Ed.). **Alterações na tipificação dos crimes de furto e de roubo 2018**. Disponível em:> <https://www.conjur.com.br/2018-jul-07/cezarbitencourt-mudancas-tipificacao-crimes-furto-roubo>< . Acesso em: 20/03/2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1940. Disponível em:> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm<. Acesso em: 20/04/2019.

BRASIL. **Constituição Federal.** (1988). Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm<. Acesso em: 21/04/2019.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.665 de 20 de novembro de 2000.** Artigo 3º, inciso XIII. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm<. Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. **Decreto lei nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019.** Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm<. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.654/2018.** 23 de abril de 2018. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm< . Acesso em: 21/04/2019.

BRASIL. **Súmula 174.** STJ, 31 de outubro de 1996. Roubo. Arma de brinquedo. Aumento da pena. Cancelada no Recurso Especial 213.054- SP, em 24 de outubro de 2001, pela 3ª Seção.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Alterações nos crimes de furto e roubo pela Lei nº13.654/18: mais uma implosão do Direito Penal pátrio.** 2018. Disponível em: > <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/577036282/alteracoes-nos-crimes-de-furto-e-roubo-pela-lei-13654-18-mais-uma-implosao-do-direito-penal-patrio><. Acesso em: 10/07/2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial.** 9. Ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v. 2–Parte Especial– arts. 121 a 212.** Editora Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial artigo 121 a 212. Editora Saraiva. 12º edição. 2012

CASTRO, Gabriel. Tipos de inconstitucionalidade: você sabe quais são? **JUSBRASIL**. 2017. Disponível em: > <https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/444600467/tipos-de-inconstitucionalidade-voce-sabe-quais-sao><. Acesso em: 05/08/2019.

EBRADI. O que é arma para o Direito Penal. Entenda o conceito de arma para os fins de direito penal. Jusbrasil. 2017. Disponível em: > <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/441186363/o-que-e-arma-para-o-direito-penal><. Acesso em :20/04/2019.

FARIA, Flávia; MATOSO, Camila. Entenda o que muda com o decreto de Bolsonaro sobre armas. **FOLHA**. 2019. Disponível em: ><https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/entenda-o-que-muda-com-decreto-de-bolsonaro-sobre-armas.shtml><. Acesso em:21/07/2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo**. Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

GANEN, Pedro Magalhaes. **O uso de simulacro de arma de fogo no crime de roubo**. 2018. Disponível em:> <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/644003868/o-uso-de-simulacro-de-arma-de-fogo-no-crime-de-roubo><. Acesso em: 15/07/2019.

GEORG, Natacha Juli; KELNER, Lenice; JUNIOR, João Bosco Silvino. **Armas de fogo: aspectos técnicos periciais**. Revista Jurídica, v. 15, n. 30, p. 2, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. Parte Especial. Editora Saraiva, 2011.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. **Comentários e estudos aprofundados sobre a lei nº13.654/2018**. 2018. Disponível em: > <http://genjuridico.com.br/2018/07/30/comentarios-e-estudos-aprofundados-sobre-lei-n-o-13-654-2018/>< Acesso: 25/07/2019

KAHN, Tulio. **Armas de fogo: argumentos para debate**. Boletim Conjuntura Criminal, 2002.

LORENZONI, Rafael Lopes. **Primeiras impressões sobre as mudanças no direito à posse de arma de fogo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5695, 3 fev. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71825>>. Acesso em: 22/03/2019.

MARTELLETO, Fernando Campelo. **A Lei nº13.654/18 e a majorante do emprego da arma no crime de roubo.2018**. Disponível em: > <https://www.conjur.com.br/2018-mai-04/fernando-martelleto-majorante-uso-arma-crime-roubo><. Acesso em:15/07/2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal. Vol. 2 – Parte Especial – arts. 121 a 212**. Editora Método, 2018.

MATIAS, Ricardo Aparecido. **Posse e porte de armas de fogo e sua relação com a violência**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 30 maio 2018. Disponível em: ><http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590791&seo=1><. Acesso em: 21/03/2019.

MOREIRA, Fabiano Augusto de Souza. **O Estatuto do Desarmamento e o Porte de Arma de Fogo no Brasil**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade Católica de Brasília.

NASCIMENTO FILHO, José Roberto Melges; DE MORAIS, Flávio Roberto Pessoa. **Estatuto do desarmamento e a sua eficácia no tocante a redução da violência no país.** JURIS RATIONIS-ISSN 2237-4469, v. 7, n. 1, p. 33-46, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 8. Ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PASSOS, Paulo Eduardo Martins; JASSE, Wesley da Cunha. **Estatuto do desarmamento.** 2018.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; SANTOS, Patrícia Carla dos. **Mortalidade por homicídios no Brasil na década de 90: o papel das armas de fogo.** Revista de Saúde Pública, v. 39, p. 58-66, 2005. Disponível em:> http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000100008<. Acesso em: 19/01/2019.

POLATO, Amanda; PIZA, Paulo Toledo; ARAÚJO, Glauco. **G1 SP.** Posse de armas: saiba o que muda com o decreto assinado por Bolsonaro. 2019. Disponível em:> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/posse-de-armas-saiba-o-que-muda-com-o-decreto-assinado-por-bolsonaro.ghtml><. Acesso em: 20/06/2019.

POMPEU, Ana. **Jair Bolsonaro assina decreto que flexibiliza a posse de armas de fogo por civis.** 2019. Disponível em:> <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/jair-bolsonaro-assina-decreto-flexibiliza-posse-armas><. Acesso em: 20/07/2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal.** Volume II – Parte Especial. 6º edição Thomson Reuters Brasil, 2018.

SZWARCWALD, Célia Landman; CASTILHO, Euclides Ayres de. **Mortalidade por armas de fogo no estado do Rio de Janeiro, Brasil: uma análise espacial.** Revista Panamericana de Salud Pública, v. 4, p. 161-170, 1998.

TALON, Evinis (Ed.). **A lei 13.654/18 e as novidades nos crimes de furto e roubo: como fica o roubo majorado pelo emprego de arma?** 2018. Disponível em: <<http://evinistalon.com/lei-13-65418-novidades-nos-crimes-de-furto-e-roubo-majorado-emprego-de-arma/>>. Acesso em: 14/07/ 2019.

VIEIRA, A.P. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade.** Monografia (Graduação). Faculdade de Direito de Francisco Beltrão. Francisco Beltrão-PR, 2012.